

ACÓRDÃOS - QUARTA-FEIRA, 14 DE FEVEREIRO DE 2024

ACÓRDÃO 050/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00002892-2023-31. Recorrente: Espólio de Nelson Fernandes Eustáquio Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o Decreto 17.079/1995: Art. 1º - A utilização de espaços em logradouros públicos ou uso de áreas públicas obedeceu as seguintes condicionantes: I - prévia anuência das Administrações Regionais, conforme as respectivas áreas de competência; II - autorização a título precário, devendo cessar a qualquer tempo a juízo da Administração Regional, mediante revogação do termo, sem que assista ao usuário direito à indenização de qualquer espécie, inclusive por benfeitorias ou acessões; III - observação da legislação específica.. Art. 9º - Não havendo o ocupante providenciado a regularização da ocupação no prazo de 30 dias após a notificação da Administração Regional, sujeitar-se à: I - a imediata desocupação da área utilizada: II - ao pagamento de multa de cinquenta por cento (50 %) acrescida sobre o preço correspondente à utilização, enquanto não for devolvida a área utilizada, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo anterior, e das demais cominações legais. 2. Segundo a Lei 6.138/2018: Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 3. Recurso. conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO 051/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00020743-2023-54. Recorrente: Diogo Claudino. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 9.784/1.999, Artigo 63, Inciso III, recepcionada pelo ente distrital através da Lei nº 2.834/2001, não-conhecimento do Recurso. Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - perante órgão incompetente; III - por quem não seja legitimado; IV - após exaurida a esfera administrativa. § 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso. § 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. 3. Recurso não conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, sem análise do mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Janeiro de 2024. ACÓRDÃO 052/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00021938-2023-11. Recorrente: Solar Construtora Sociedade. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SENDO EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS, ACIMA DA COTA DE APROVEITAMENTO MÁXIMO DO LOTE, DESCARACTERIZANDO LOTE UNIFAMILIAR PARA DE USO MISTO, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018,

prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras.2. Lei 6.138/2018:Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos em Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. Art. 52. O alvará de construção é expedido para a execução de obras iniciais e de modificação não dispensadas da habilitação. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de janeiro de 2023. ACÓRDÃO 053/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00020739-2023-96. Recorrente: Diego Batista Cantuária. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 9.784/1.999, Artigo 63, Inciso III, recepcionada pelo ente distrital através da Lei nº 2.834/2001, não-conhecimento do Recurso: Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - perante órgão incompetente; III - por quem não seja legitimado; IV - após exaurida a esfera administrativa. § 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso. § 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. 3. Recurso não conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, sem análise do mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 054/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00027127-2023-24. Recorrente: Joaquim Lima de Albuquerque. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018: Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. § 1º O infrator é intimado a efetuar a demolição no prazo de até 30 dias. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Janeiro de 2024. ACÓRDÃO 055/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00006407-2023-07. Recorrente: Maria Rosa de Carvalho Silva. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM

ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Janeiro de 2024. ACÓRDÃO 056/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00014030-2023-51. Recorrente: Luciene da Silva Sinatra. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SENDO EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 057/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00016676-2023-73. Recorrente: José Ribamar Sousa Machado Filho. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6138/2018: Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos em Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. Art. 52. O alvará de construção é expedido para a execução de obras iniciais e de modificação não dispensadas da habilitação. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 058/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700001543202211. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: O2 FITNESS ACADEMIA LTDA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA IRREGULAR NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação

demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quatorze horas e trinta e seis minutos, de 14/01/2022, era responsável por "Construção do segundo pavimento sem licenciamento" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "obra em área pública" e pelo "descumprimento de notificação e de embargo" e "execução de obra não passível de regularização", dentre outras, conforme sua cópia anexa (79619945). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) A JAR se manifesta pela inexistência de óbices judiciais ao julgamento administrativo do feito em face do processo judicial nº0704591-06.2021.8.07.0018, que foi destacado pelo interessado na sua defesa de segunda instância administrativa (122091490) e (119996912) (87469035) e (04017-00013475/2022-33). d) esclareço também que os argumentos da defesa acerca da existência de outras situações idênticas na área (indigitadas irregularidades do seu vizinho) não são idôneos a infirmar o auto por ausência de amparo legal e esta JAR não tem atribuição para tratar desse assunto. E este SEI não é o foro competente para tanto, podendo o interessado, visando auxiliar os trabalhos da Fiscalização, se utilizar dos canais competentes para informar o GDF sobre as indigitadas irregularidades. Ademais, da mesma forma, explico que a DF Legal não tem atribuição legal para autorizar e/ou regularizar ocupação de áreas pública e privada ou ainda se manifestar sobre indigitados pedidos de regularização, cabendo ao interessado buscar providências junto aos órgãos competentes. e) os indigitados recursos pendentes de análise, apresentados em face do auto de intimação demolitória e/ou outros autos de infração e/ou autos de notificação prévia, não têm efeito suspensivo, nos termos do artigo 137, da Lei 6138/2018 c/c artigo 188, do Decreto 43.056/2022, pois a referida legislação de regência expressamente preceitua que "Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se a autoridade administrativa concedê-lo, de ofício ou a requerimento, nos termos da Lei nº 6.138, de 2018". Com relação a autos de infração, se for o caso, a apresentação de recurso apenas impede a sua inscrição na Dívida Ativa, mas não a continuidade das ações fiscais. f) o auto de infração aludido pelo recorrente poderá ser objeto de recurso específico a ser julgado em processo SEI próprio. g) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria

de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 059/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700012223202114. INTERESSADO: PECATTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e trinta minutos, de 30/04/2021, era responsável por "Edificação em área pública: pilares metálicos, toldo, piso de madeira - puxadinho lateral do estabelecimento. O responsável deverá demolir e desocupar a área pública." 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) A SUOB, em sede de réplica afasta os argumentos do interessado versando sobre o atendimento das exigências legais contidas no auto e, ato, contínuo, expressamente, pugna pela sua manutenção. Em suma, na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIM de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 060/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00003442/2022-85. INTERESSADO: Clínica da Mama Diagnostico por Imagem Ltda. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM FACE DE OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO

PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e dezessete minutos, de 14/02/2022, era responsável pelo "descumprimento da intimação demolitória D 063458 OEU, conforme sua cópia anexa (80076328). Traz também o cálculo do valor da multa e acusa se tratar de "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra em área pública".2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber:a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) A SUOB, por sua vez, se manifesta três vezes sobre o assunto em tela. Em duas delas pede a manutenção do auto e em uma dela se posiciona pela anulação do auto de infração em comento (122252141), (122254058) e (122254939). Destaco a manifestação que pugna pela manutenção do auto de infração e explica que o relatório favorável à anulação está equivocado de erro, a saber (122254939): "... No intuito de dirimir a dúvida suscitada no despacho (120540783), apresento o relatório (122252141), datado de 12/05/2022, portanto, três meses após a lavratura do auto de infração E-0136-844645-OEU (80076328), onde foi constatada que permanecia a ocupação de área pública, objeto da intimação demolitória D-063458-OEU (95906311). No relatório (122254058), o auditor fiscal que o elaborou informa que o recorrente cumpriu com a intimação demolitória D-063458-OEU dentro do prazo de impugnação, contado da data de entrega do A.R. em 30.05.2022, porém, o A.R. que o auditor fiscal refere-se é do auto de infração D-897424-OEU e não da intimação demolitória. Pelo exposto, opino pela manutenção do auto de infração E-0136-844645-OEU...".d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 061/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017000053482021-80. INTERESSADO: NELSON DAS CHAGAS PAZ. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO . EMENTA. AUTO DE EMBARGO. RELATÓRIO. OBRA INICIADA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM A NORMA DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. OFENSA AOS ARTS. 14, 15, 22, 30 E SS DA LEI Nº6.138/2018. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 124, INC. III, DA LEI

6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME. 1. Conforme previsão legal, toda e qualquer obra deve ser iniciada somente quando estiver com o alvará de construção devidamente expedido pela administração pública, conforme artigos 14, 22, 30 e 52 da Lei nº 6.138/2018. 2. O descumprimento na norma que regulamenta as edificações do distrito federal, pode ocasionar na aplicação nas penalidade de embargo da obra, prevista no art. 124, incisos III, da Lei 6.138/2018. 3. Ato administrativo válido. 4. Recurso conhecimento e não provido, unânime. ACÓRDÃO: Acordam, os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO 062/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00002812/2022-67. INTERESSADO: ABC CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 063/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700016652202152. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: MIGUEL RIBEIRO DE SOUZA FILHO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA IRREGULAR NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO ("PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO"). LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e dez minutos, de 14/06/2021, era responsável por parcelamento irregular do solo (8 construções habitadas). Diz também que a "Obra não se enquadra na legislação vigente" e que se trata de "Obra em área pública". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) a AJL, por sua vez, se manifesta pela inexistência de óbices judiciais ao julgamento

administrativo do feito (120556684), (126777855) e (126777930). d) da mesma forma, explico que a DF Legal não tem atribuição legal para autorizar e/ou regularizar ocupação de áreas pública e privada ou ainda se manifestar sobre indigitados pedidos de regularização, cabendo ao interessado buscar providências junto aos órgãos competentes. e) em suma, na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. f) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 064/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00017348/2020-41. INTERESSADO: CYNTHIA TERESINHA MARTINS ARNÊZ. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA PARA SANAR PROBLEMAS DE INSTABILIDADE DE MURO. AUTO REVOGADO A PARTIR DE 24/07/2023. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA REFORMADO. RECURSO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, impõe a necessidade de preservação das condições de acessibilidade, estabilidade, segurança e salubridade da obra e das edificações 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de manter a estabilidade e segurança das edificações no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Auto revogado a partir da data 24/07/2023, reformando a decisão de 1º Instancia; 5. Recurso Conhecido e Provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. "REVOGANDO o Auto de Notificação" a partir da data 24/07/2023 dia da diligência fiscal. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 065/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00021015/2022-89. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ANULADO POR SE TRATAR DE ÁREA PARTICULAR E NÃO COMUM DO CONDOMÍNIO, DE ACORDO COM O RELATÓRIO APRESENTADO PELA AUTORIDADE FISCAL (127468554). DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Trata-se de requerimento do Senhor CARLOS AUGUSTO MATTOS SANTANA, CPF N° 101.***.***-15, referente ao endereço SQN 210 BLOCO D AP. 605, derivado do Auto de Notificação N° E-0137-731986-OEU, emitido em nome do CONDOMÍNIO BLOCO D SQN 210, CNPJ 26.994.202/0001-90, em 13/07/2022, com o seguinte objetivo: "... apresentar licenciamento da obra com implantação de vidros na cobertura do prédio, nas varandas aptos 604, 601, 616 e 605". O Senhor

Carlos Augusto veio requerer: "...em relação particular ao apartamento 605, imóvel de minha propriedade, esclareço que a unidade está no seu estado original desde a sua aquisição junto a empresa Real Engenharia, construtora do condomínio, até o presente. Toda a estrutura física, piso, paredes, revestimento e varanda do apartamento (sem fechamento e sem implantação de vidros) permanece sem alteração. Esse fato é corroborado pela Declaração em Anexo feita pela Síndica do Condomínio Real Master, Sra. Cristiane Brito Ferreira Gastão como resultado da vistoria que realizou no imóvel no dia 19 de maio último. As fotos e vídeos incluídos no recurso apresentado pelo Condomínio em 26/09/2022 atestam o mesmo fato. Tendo em vista essa situação, solicito respeitosamente a gentileza de excluir a unidade 605 do Auto de Notificação acima citado pelos motivos apresentados. 3. Em nova manifestação, a SUOB se posiciona pela ANULAÇÃO de acordo com o Relatório apresentado pela Autoridade Fiscal (127468554), Auto de Notificação E 0137-731986-OEU lavrado em 13/07/2022, já que o responsável pela execução das obras não foi o condomínio. 4. Com relação ao apartamento 605, de propriedade do Senhor CARLOS AUGUSTO MATTOS SANTANA, o mesmo providenciou-nos acesso no dia da vistoria. Constatamos que esta Unidade não possui cobertura particular vinculada a ela e que, portanto, não deveria ter sido citada no Auto de Notificação N° E-0137-731986-OEU e que, portanto, isso deve ter-se dado por engano. 5. Recurso Conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAÇÃO a notificação, de acordo com a ata de julgamento. UNÂNIME de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 066/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00009763/2023-74. RECORRENTE: CONDOMÍNIO DO BLOCO H DA QI 10 DO SRIA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO N° F-0671-999019-OEU; RECURSO ADMINISTRATIVO; CONDOMÍNIO DO BLOCO H DA QI 10 DO SRIA; LEI N° 6.138/2018; DESCUMPRIMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS; USO INADEQUADO DE ÁREA PÚBLICA; MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. 1. Ausência de licenças para obras conforme exigido pela legislação. 2. Descumprimento de intimação demolitória e uso inadequado de área pública; 3. Correta aplicação da penalidade em conformidade com a lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os membros da Segunda Câmara do Órgão julgador, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO interposto pelo Condomínio do Bloco H da QI 10 do SRIA e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. A penalidade aplicada é mantida, baseando-se na ausência de licenças necessárias para as obras, no descumprimento da intimação demolitória e no uso inadequado de área pública de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 067/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00021922/2020-66. RECORRENTE: SAENCO – SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO N° D122907-OEU; RECURSO ADMINISTRATIVO; SAENCO – SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA; LEI N° 6.138/2018; FALTA DE LICENCIAMENTO DE OBRAS; MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. 1. Conformidade com a Lei n° 6.138/2018 e adequada aplicação da legislação ao caso; 2. Falta de novos elementos ou fundamentação substancial no recurso para alterar a decisão inicial; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os membros da Segunda Câmara do Órgão julgador, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO interposto por SAENCO – SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. A decisão de primeira instância é mantida, confirmando a aplicação da penalidade conforme a Lei n° 6.138/2018,

respeitando a integridade do processo administrativo e considerando a ausência de argumentos novos e substanciais no recurso de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 068/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00022584/2022-41. RECORRENTE: TAISE RIBEIRO MONTIJO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 121009-OEU. INÍCIO DE OBRAS SEM LICENCIAMENTO. LEI Nº 6.138/2018. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 6.138/2018 estabelece a obrigatoriedade de licenciamento prévio para o início de quaisquer obras, assegurando a conformidade com as normas urbanísticas e de edificação.

2. A regularização subsequente da obra, mediante obtenção de alvará, não exonera a infração cometida anteriormente por início de obras sem o devido licenciamento.

3. A manutenção do canteiro de obras em situação irregular reforça o descumprimento contínuo da legislação.

4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os membros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da

Ordem Urbanística do Distrito Federal em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, por unanimidade, de acordo com a ata de julgamento de 26 de janeiro 2024. ACÓRDÃO 069/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO

VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00005610/2021-96. RECORRENTE: NILTON FERREIRA BRANDÃO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA:

AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 125784 OEU. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO

RESPONSÁVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Erro material na identificação do responsável pela infração, resultando em atribuição injusta do auto de infração a Nilton Ferreira Brandão.

2. Ausência de vínculos comprovados do recorrente com o imóvel associado às

irregularidades. 3. Evidências sugerem indução de erro por terceiros na inclusão do CPF do recorrente. 4. Investigação no sistema SITAF da Secretaria de Economia do DF confirma a

não associação do recorrente ao endereço da obra irregular. 5. Recurso conhecido e provido devido a vícios significativos no processo administrativo. ACÓRDÃO: Acordam os

senhores Conselheiros da Segunda Câmara Junta de Julgamento de Recurso da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO

RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao mesmo. A decisão é UNÂNIME, conforme registrado na ata de julgamento, reconhecendo os vícios processuais e o erro na

identificação do responsável de 26 janeiro de 2024. ACÓRDÃO 070/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00012972/2021-33.

RECORRENTE: LAGO SUL COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A. RELATOR: GENIVAL

HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO

IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO CÓDIGO DE OBRAS E

EDIFICAÇÕES. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DA MULTA E NA

DETERMINAÇÃO DA ÁREA AFETADA. PEDIDO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

E REVISÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 6.138/2018, que institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal, determina a necessidade de licenciamento para início de qualquer obra, salvo nos casos expressamente dispensados, e impõe a intimação demolitória para obras não passíveis de

regularização, estabelecendo multas para o descumprimento dessas disposições. 1. A argumentação do recorrente, baseada em supostas irregularidades na aplicação da multa e na

determinação da área afetada pela construção, não é suficiente para anular o auto de infração, especialmente quando não apresenta provas concretas que justifiquem a revisão

da penalidade aplicada conforme a legislação vigente. 2. A correta aplicação da penalidade, respaldada pela legislação pertinente e pelo poder de polícia administrativa. 3. Recurso

conhecido e improvido, mantendo-se integralmente os efeitos do auto de infração.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por MAIORIA, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por LAGO SUL COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A, mantendo-se na íntegra as disposições do AUTO DE INFRAÇÃO Nº D122822OEU, emitido em face da construção irregular em área pública sem o devido licenciamento, conforme estabelecido pela Lei nº 6.138/2018 de 26 de Janeiro de 2024. ACÓRDÃO 071/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361- 00019203/2018-26. RECORRENTE: CONDOMÍNIO PRIVE I – QUADRA I. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - LEI Nº 6.138/2018 - CONDOMÍNIO PRIVÊ I – QUADRA I - NÃO PROVIMENTO. Recurso administrativo interposto pelo Condomínio Privê I – Quadra I, contra Auto de Infração Nº D 082711-OEU, datado de 28/08/2018, por suposto descumprimento do artigo 15 da Lei nº 6.138/2018. 1. As alegações do recorrente não foram suficientes para anular ou modificar o auto de infração. 2. Recurso reconhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os membros da 2ª Câmara, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto pelo Condomínio Privê I – Quadra I. As evidências demonstram o não cumprimento do embargo, especialmente em relação à urbanização do lote, apesar da conclusão da edificação. Mantém-se, portanto, a decisão de primeira instância e o Auto de Infração emitido de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 072/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00011843/2020-47. RECORRENTE: Dilka Leonel da Costa. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA. LEI Nº 6.138/2018. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Auto de Infração D127951OEU, aplicado por obra iniciada sem a devida licença em área pública, está em estrita observância aos artigos 15, 22 e 50 da Lei nº 6.138/2018. 2. As alegações do recorrente não fornecem base para reformar, modificar ou anular a decisão de primeira instância. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os membros da 2ª Câmara, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto por Dilka Leonel da Costa, mantendo na íntegra o Auto de Infração nº D127951OEU, de 22/07/2020. O recurso, apesar de conhecido, não apresentou fundamentação suficiente para alterar a decisão administrativa anterior, que se alinha à legislação pertinente e ao adequado exercício do poder de polícia do Estado. De acordo com ata de julgamento de 30 de Janeiro de 2024. Acórdão 073/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00032901/2021-57. RECORRENTE: Marluce Batista da Silva. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - LEI Nº 6.138/2018 - MANUTENÇÃO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES COM RISCO IMINENTE - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA - ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aplicação do auto de infração está em conformidade com as disposições da Lei nº 6.138/2018, visando garantir a segurança e a ordem urbanística. As provas apresentadas no processo confirmam a necessidade da penalidade imposta, evidenciando o descumprimento das normativas de segurança em obras e edificações. 2. A recorrente não forneceu argumentos novos ou convincentes que pudessem levar à anulação ou revisão do auto de infração inicial. 3. Dada a insuficiência de argumentos novos ou convincentes para a revisão do caso, e considerando a adequação do auto de infração à legislação vigente, nega-se provimento ao recurso interposto. Acordam os membros da 2ª Câmara, unanimemente, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Marluce Batista da Silva, mantendo integralmente

o Auto de Infração. O recurso, embora considerado, falha em apresentar argumentos suficientes para modificar a decisão administrativa anterior, que se alinha com a legislação aplicável e com o exercício correto do poder de polícia do Estado. De acordo com ata de julgamento de 30 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 074/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00020349/2020-73. RECORRENTE: JOSÉ DIONÍSIO DA SILVA FILHO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE LICENCIAMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 2.105/98, 'veda-se quaisquer obras sem licenciamento, em área pública ou privada, e exige o fiel cumprimento ao projeto aprovado ou visado.' 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido.". ACÓRDÃO: Acordam os membros da 2ª Câmara, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto por José Dionisio da Silva Filho, mantendo na íntegra o Auto de Intimação Demolatória. O recurso, apesar de conhecido, não apresentou fundamentação suficiente para alterar a decisão administrativa anterior, que se alinha à legislação pertinente e ao adequado exercício do poder de polícia do Estado de 30 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 075/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO:04017- 00003181/2020-31. RECORRENTE: CALAMARES RESTAURANTE DRINK'S E PIZZARI. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 6.138/2018. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da Lei nº 6.138/2018, a intimação demolatória é aplicável em casos de obras não passíveis de regularização em área pública. 2. A apresentação de argumentos pelo recorrente não foi suficiente para demonstrar a regularidade da obra ou invalidar o auto de infração. 3. Manutenção da decisão de primeira instância, com base na legislação vigente e no poder de polícia do Estado. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, ao analisar o processo nº 0401700003181202031, de CONHECER DO RECURSO interposto por CALAMARES RESTAURANTE DRINK'S E PIZZARIA e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. Decisão tomada de forma unânime, em conformidade com os fundamentos legais apresentados e as disposições da Lei nº 6.138/2018. De acordo com ata de julgamento de 30 de Janeiro de 2024. ACÓRDÃO 076/2024 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00016485/2023-10. RECORRENTE: DROGARIA DROGACENTER EXPRESS LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. SACOLAS PLASTICAS OXIO. BIODEGRÁVEL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.322/2019, alterado pelo artigo 1º, da Lei nº 6.864/2021, regulamentada pelo Decreto 43.610/2022. 2. O Auto Notificação combatido, lavrado com fulcro no Artigo 1º, da Lei nº 6.322/2019; Alterado pelo Artigo 1º, da Lei nº 6.864/2021, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 11:06 min (onze horas e seis minutos), do dia 22/06/2023, estava descumprindo a legislação de regência, a saber:Sacola Plástica Descartável, Comercial e Prestação de Serviços, Fica o infrator notificado pela inobservância das disposições da Lei nº 6.322/2019. O não cumprimento do prazo previsto no Auto de Notificação, sujeitará o responsável a multa e demais sanções previstas em normas. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoadas e lavradas de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente

se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Diante dos fatos, o requerente deve comprovar que não utiliza sacolas confeccionadas à base de polietileno oriundas de polímeros sintéticos fabricados à base de petróleo para o acondicionamento e o transporte de mercadorias, único meio de comprovar o cumprimento da determinação de utilização de sacolas elaboradas a partir de matérias orgânicas exigida no auto de notificação em questão. Para a verificação do cumprimento de exigência quanto à composição das sacolas vendidas ou distribuídas o requerente deve, inicialmente, acessar o site www.biopolymer.net e verificar se as sacolas distribuídas ou vendidas por ele foram adquiridas em uma das empresas que se encontram na lista de únicas empresas que vendem o biopolímero exigido pela Lei 6322/2019 que estão listadas em tal site. 7. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 077/2024 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00016654/2023-11. RECORRENTE: DROGARIA DROGACENTER EXPRESS LTDA ME. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR AFIXAR MEIO DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE - 03 MEIOS DE PROPAGANDA (FAIXA) MEDINDO 4,25M X 1,30M = 5,52M² X3 =16,57M² FATOR K = 3. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 3.036/2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/2008. 2. O Auto Infração combatido, lavrado com fulcro do Inciso XII Artigo 46 Lei 3036/2002, Embasamento Legal Inciso II E V Artigo 76, Inciso II Artigo 82, Inciso II Artigo 86 da Lei 3036/2002. Artigo 5º do Ato Declaratório N° 119 DA DF-LEGAL/UREC de 29/12/2022, Orientação ao Autuado "AUTUADO POR AFIXAR MEIO DE PROPAGANDA (FAIXAS) EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DO ORGÃO COMPETENTE". 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente coerentes lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados.4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de janeiro de 2024 ACÓRDÃO 078/2024 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00018686/2023-43. RECORRENTE: VALDEMAR ALVES DE SOUZA LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O RESPONSÁVEL ACIMA CITADO AUTUADO POR REALIZAR A COLETA E O TRANSPORTE SEM A EMISSÃO DO MANIFESTO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS - MTR (CAMINHÃO VW 15180 PLACA GXC-0I36. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 4.704/2011, regulamentada pelo Decreto nº 37.782/2016. 2. O Auto Infração combatido, lavrado com fulcro no § 1º DO ART 9º DA LEI nº 5610/2016, ART 3º INFRAÇÃO DO GRUPO C, CÓDIGO nº 3.9 DO DECRETO nº 39.981/2019, é claro

quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 14h17 min, do dia 22/06/2023, estava descumprindo a legislação de regência, a saber: "FICA O RESPONSÁVEL ACIMA CITADO AUTUADO POR REALIZAR A COLETA E O TRANSPORTE SEM A EMISSÃO DO MANIFESTO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS - MTR (CAMINHÃO VW 15180 PLACA GXC0I36".3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, coerentes e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de janeiro de 2024 ACÓRDÃO 079/2024 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00009712/2023-42. RECORRENTE: PIVOT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O RESPONSÁVEL ACIMA AUTUADO POR AFIXAR MEIO DE PROPAGANDA 4 (FAIXAS) NO CANTEIRO CENTRAL SEM AUTORIZAÇÃO, MEDINDO 2,90M X 1,40M. IGUAL A 4,06M² CADA UMA TOTALIZANDO 16 24M². DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Art. 46, inciso III; da Lei nº 3036/02 regulamentada pelo Decreto nº29.413/08. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Artigo Art. 46, inciso III; da Lei nº 3036/02, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 23h27 min, do dia 13/04/2023, estava descumprindo a legislação de regência, a saber: Orientação ao Autuado. A reincidência em afixar meio de propaganda sem autorização sujeitará ao responsável a multa sucessiva e demais punições previstas em lei. Os artigos acima individualizados determinam literalmente que: O descumprimento das determinações previstas na Lei 3.036, de 18 de julho de 2002, torna o autuado incurso em infração, o que autoriza a lavratura do auto de infração ora aplicado, de acordo com o previsto no artigo 46, III da Lei 3.036/2002, senão vejamos: "Art. 46. Fica proibido afixar o meio de propaganda: III - em canteiros centrais;" 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 080/2024 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00021637/2022-15. RECORRENTE: PÁTRIA ALIMENTOS S.A. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OUTROS QUANTO A ORIGEM: FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR AFIXAR MEIO DE PROPAGANDA EM CANTEIRO CENTRAL 4 FAIXAS 1. TOTALIZANDO 18.66M². DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Auto Infração combatido, lavrado

com fulcro no Artigo 59 Inciso III da Lei 3035/2002 regulamentada pelo Decreto nº 28.134/2007, no Artigo 59 Inciso III da Lei 3035/2002, regulamentada pelo Decreto nº 28.134/2007, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 20h57 min, do dia 02/08/2022, estava descumprindo a legislação de regência, a saber: Fica o responsável autuado por afixar meio de propaganda em Canteiro Central 4 faixas 1. Totalizando 18.66m². 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 081/2024 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00026768/2023-61. RECORRENTE: TERRA ÚTIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUTUADO PELO DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE QUALQUER NATUREZA EM ÁREA, VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS. RESÍDUOS PROVENIENTES DA LOJA (EMBALAGENS/PAPÉIS/PLÁSTICOS) APROXIMADAMENTE 300 LITROS. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 972/1995 regulamentado pelo Decreto 17.156/1996, alterado pelo Decreto nº 18.369/1997, é cristalino quando esclarece expressamente que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e dezenove minutos, de 03/10/2023, " Foi Autuado pelo descarte de resíduos sólidos de qualquer natureza em área, vias ou logradouros públicos. resíduos provenientes da loja (embalagens/papéis/plásticos) aproximadamente 300 litros...". 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 082/2024 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00023419/2023-98. RECORRENTE: JOSÉ MARINHO NOE. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O RESPONSÁVEL ACIMA CITADO AUTUADO POR REALIZAR O DESCARTE DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL EM LOCAL NÃO AUTORIZADO. CAMINHÃO MARCA/MODELO M.BENZ/1519 DE COR AZUL DE PLACA GVK. 5866, ANO DE FABRICAÇÃO 1977/1977.DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 972/1995 regulamentado pelo Decreto 17.156/1996, alterado pelo Decreto nº 18.369/1997, é cristalino quando esclarece

expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 17:46h , de 30/08/2023, estava realizando descarte de resíduos da construção civil em local não autorizado. Caminhão Marca/Modelo M.BENZ/1519 de Cor AZUL de Placa GVK. 5866, Ano de Fabricação 1977/1977. 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 083/2024 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00017837/2023-46. RECORRENTE: DROGARIA DROGA CENTER EXPRESS LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. FICA O INFRATOR PELA INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 6.322/2019. O NÃO CUMPRIMENTO DA INFRAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NA NOTIFICAÇÃO SUJEITARÁ O RESPONSÁVEL A MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTA EM NORMAS. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.322/2019, alterado pelo artigo 1º, da Lei nº 6.864/2021, regulamentada pelo Decreto 43.610/2022. 2. O Auto Notificação combatido, lavrado com fulcro no Artigo 1º, da Lei nº 6.322/2019; Alterado pelo Artigo 1º, da Lei nº 6.864/2021, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 11:35 min (onze horas e trinta e cinco minutos), do dia 11/08/2023, estava descumprindo a legislação de regência, a saber: Sacola Plástica Descartável, Comercial e Prestação de Serviços, Fica o infrator notificado pela inobservância das disposições da Lei nº 6.322/2019. O não cumprimento do prazo previsto no Auto de Notificação, sujeitará o responsável a multa e demais sanções previstas em normas. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 084/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00020846/2023-14. RECORRENTE: DROGARIA DROGACENTER EXPRESS LTDA. RELATOR: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO.FICA O RESPONSÁVEL ACIMA CITADO AUTUADO POR INSTALAR MEIO DE PROPAGANDA (02 FAIXAS) EM ÁREA PÚBLICA (CANTEIRO CENTRAL) SEM A AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. MEDINDO. 5,00 X 1.50= 7,5M2 CADA, PERFAZENDO UM TOTAL DE 15M2. FATOR K3. 1. Lei nº 3.036/2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/2008. 2. O Auto Infração combatido, lavrado com fulcro no Artigo 46 Inciso III da Lei nº 3.036/2002, é

claro quando elucida que o atuado no momento da vistoria, realizada às 14h51 min, do dia 03/08/2023, estava descumprindo a legislação de regência, a saber. Orientação ao Atuado. Fica o responsável acima citado atuado por instalar meio de propaganda (02 faixas) em área pública (canteiro central) sem a autorização do poder público. medindo. 5,00 X 1.50= 7,5m² cada, perfazendo um total de 15m². Fator K3 OBS.: Foi emitida uma retificação do referido Auto corrigindo o Art. 74 no Embasamento Legal, para o Art. 76. Orientação ao Atuado. Fica o responsável acima citado atuado por instalar meio de propaganda (02 faixas) em área pública (canteiro central) sem a autorização do poder público. medindo. 5,00 X 1.50= 7,5m² cada, perfazendo um total de 15m². Fator K3 OBS.: Foi emitida uma retificação do referido Auto corrigindo o Art. 74 no Embasamento Legal, para o Art. 76. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente coerentes lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 085/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017000021733/2020-93. RECORRENTE: AMAURI SOUSA BRANDÃO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 731431-OEU. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso Administrativo contra Auto de Infração pelo não cumprimento das exigências do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Argumentos de aplicação de normas revogadas e violação dos princípios de legalidade e razoabilidade. 3. Análise do princípio "non bis in idem". Confirmação da legalidade das multas aplicadas. 4. Recurso conhecido, mas improvido. ACÓRDÃO: Acordam os membros da 2ª Câmara da Junta de Julgamento de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo. Mantém-se a decisão de primeira instância, confirmada após análise detalhada da legislação pertinente e das alegações apresentadas, reconhecendo a aplicação correta das penalidades conforme as normas vigentes de acordo com ata de julgamento de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 086/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017000020766202105. RECORRENTE: SÔNIA DA SILVA MAGALHÃES. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. PROJETO "ADOTE UMA PRAÇA". AUSÊNCIA DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. A legislação exige licenciamento para construções em área pública, independentemente de iniciativas de preservação ambiental ou participação em projetos como "Adote uma Praça". 2. A manutenção de uma intimação demolitória é justificada pela ausência de documentação adequada. 3. O princípio da isonomia não justifica a regularização automática de construções irregulares em áreas públicas. Interesse público e conformidade legal são prioritários. 4. Recurso reconhecido e improvido. ACÓRDÃO: Os membros da Junta de

Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, ao analisar o processo nº 04017000207662021-05, decidem por CONHECER O RECURSO apresentado por SÔNIA DA SILVA MAGALHÃES, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO. A decisão é unânime, baseando-se na ausência de licenciamento adequado e na necessidade de observar as normativas legais. Mantém-se a intimação demolitória conforme decisão de primeira instância de 30 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 087/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700018951202121. RECORRENTE: MELHOR COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA. LEI Nº 6.138/2018. NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS LEGAIS. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. NULIDADE DO AUTO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO NEGADO.1. Trata-se de um recurso apresentado pela Melhor Comércio Varejista e Atacadista de Produtos Alimentícios LTDA, em resposta ao Auto de Intimação Demolitória nº D126363-OEU, de 17/06/2021, por não cumprimento das exigências dos artigos 15, III; 22; 50 da Lei nº 6.138/2018. 2. A Recorrente alega ilegitimidade passiva, sustentando não ser proprietária nem responsável técnica pela obra em questão, além de solicitar a prorrogação do prazo para demolição, dada a pandemia de COVID-19. 3. O recurso é negado, considerando a responsabilidade da empresa em assegurar a conformidade com a legislação, independentemente de sua condição de inquilina, e a inviabilidade de prorrogação do prazo para demolição. ACÓRDÃO: Acordam os membros da 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos do Distrito Federal, ao analisar o processo nº 04017-00018951/2021-21, CONHECER DO RECURSO apresentado por MELHOR COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO. A decisão é unânime, baseando-se na responsabilidade da empresa em cumprir com a legislação aplicável, independentemente do tempo transcorrido desde a intimação e da pandemia de COVID-19, e na ausência de fundamentação suficiente para a alegada nulidade do auto de intimação demolitória por ilegitimidade passiva de 30 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 088/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00008878/2022-61. RECORRENTE: MARCILIO NUNES DO NASCIMENTO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. FALTA DE LICENCIAMENTO ADEQUADO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. EXPECTATIVA DE REGULARIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 6.138/2018 estabelece a necessidade de licença de obras para qualquer construção, salvo casos expressamente dispensados, e a observância das normas urbanísticas. 2. A expectativa de regularização do imóvel, em processo pela TERRACAP, não isenta o recorrente das penalidades aplicáveis por infrações cometidas antes da regularização. 3. As reuniões e garantias informais com representantes do GDF e outros não constituem fundamentação legal suficiente para anular a intimação demolitória. 4. A ocupação irregular de espaço público, mesmo sob alegação de geração de empregos e boa-fé, não se traduz em direito adquirido ou justificativa para a manutenção de construções irregulares. 5. Mantém-se a aplicação da penalidade prevista na Lei nº 6.138/2018, em conformidade com o poder de polícia do Estado para a proteção do bem comum. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de forma UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 089/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA.

CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00014380/2022-37. RECORRENTE: ANGÉLICA FERREIRA BATISTA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA - LEI Nº 6.138/2018 - NÃO PROVIMENTO 1. Recurso administrativo interposto por Angélica Ferreira Batista, CPF 062.***.***-90, contra Auto de Intimação Demolatória nº E-0364-998587-OEU, baseado em suposta não conformidade com a Lei nº 6.138/2018. 2. A recorrente alega que a propriedade é rural e isenta de licenciamento. 3. As sanções aplicáveis são discutidas conforme os artigos 124 – V e 133 da Lei nº 6.138/2018. 4. Recurso reconhecido e negado. ACÓRDÃO: Acordam os membros da 2ª Câmara, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto por Angélica Ferreira Batista. O recurso, embora considerado, não apresentou fundamentação suficiente para reformar a decisão de primeira instância, que se alinha à legislação pertinente, considerando a propriedade da área pela Terracap e a aplicação das normas de construção e uso do solo. Mantém-se, portanto, o Auto de Intimação Demolatória na íntegra, conforme deliberado na primeira instância de 30 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 090/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00020735/2023-16. RECORRENTE: RAFAEL PORTELA DE MENEZES. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº F 0187 095381-OEU - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA MORADIA - PRELIMINARES - LEGITIMIDADE DAS PARTES - NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Recurso administrativo interposto por Rafael Portela de Menezes, CPF 035.***.***-40, contra Auto de Intimação Demolatória nº F-0187-095381-OEU, em virtude de alegado descumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 6.138/2018, artigos 15, III; 22; 50; e 133. 2. A parte não atendeu à exigência legal para a interposição da impugnação, pois foi apresentada por pessoa sem legitimidade e sem procuração do administrado, violando o artigo 63 da Lei 9.784/1999. 3. As ações de fiscalização foram realizadas em conformidade com a lei, enfatizando sua legitimidade no processo. 4. Os procedimentos administrativos adotados pela fiscalização respeitaram os marcos legais, garantindo a validade do Auto de Intimação Demolatória. 5. Dada a falta de legitimidade para interpor o recurso, não há base legal para a análise do mérito da impugnação, levando à negativa do recurso. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso administrativo nº 04017.00020735/2023-16, interposto por Rafael Portela de Menezes contra o Auto de Intimação Demolatória nº F-0187-095381-OEU, de 03/08/2023. ACORDAM os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator de 30 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 091/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0401700000905202338. REQUERENTE: FLÁVIO MARCÍLIO ALVES RODRIGUES. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. DESCUMPRIMENTO DA LEI 6.766/79. ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. OBRA EXECUTADA EM ÁREA NÃO LEGALIZADA E SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO PRÉVIO. MEDIDA EXTREMA DEMOLITÓRIA APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, V C/C ART. 133, CAPUT e §4º, DA LEI 6.138.2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. A Lei 6.766/79, estabelece que o parcelamento de solo urbano

para fins residenciais somente pode ser iniciado após à prévia autorização do Poder Público e com o devido registro do empreendimento no cartório de imóveis. 2. A edificação sem a devida e prévia autorização, realizada em área pública, com características de parcelamento irregular do solo, está sujeita às sanções administrativas previstas no art. 124, inc. V e art. 133, caput e §4º, da Lei de Edificações do Distrito Federal, além das sanções penais do art. 50, da Lei 6.766/79. 3. Nos termos do art. 133, caput, e §4º, da Lei 6.138/2018, a intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 092/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017.00007805/2023-32. REQUERENTE: CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO LICENCIAMENTO DA OBRA DECLARADA NULA POR FORÇA DE JULGAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. I – Preliminares de nulidade de intimação e suspensão do processo não acolhidas, ante a ausência de prejuízo à defesa e cabimento. II – TJDFT declarou a inconstitucionalidade de norma que amparou a expedição de alvará de construção e demais documento, com efeitos ex tunc. III – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto gerado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. IV – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 093/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00025612/2018- 61. Recorrente: Irene da Rocha Galdez. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 2.105/1998, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras, conforme: Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 3. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; 4. A obra não se enquadra na legislação vigente. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 094/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00020743-2023-54. Recorrente: Diogo Claudino. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RECORRER.

RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 9.784/1.999, Artigo 63, Inciso III, recepcionada pelo ente distrital através da Lei nº 2.834/2001, não-conhecimento do Recurso: Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - perante órgão incompetente; III - por quem não seja legitimado; IV - após exaurida a esfera administrativa. § 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso. § 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. 3. Recurso não conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, sem análise do mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 095/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00021938-2023-11. Recorrente: Solar Construtora Sociedade. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SENDO EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS, ACIMA DA COTA DE APROVEITAMENTO MÁXIMO DO LOTE, DESCARACTERIZANDO LOTE UNIFAMILIAR PARA DE USO MISTO, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos em Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. Art. 52. O alvará de construção é expedido para a execução de obras iniciais e de modificação não dispensadas da habilitação. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 096/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00020739-2023-96. Recorrente: Diego Batista Cantuária. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 9.784/1.999, Artigo 63, Inciso III, recepcionada pelo ente distrital através da Lei nº 2.834/2001, não-conhecimento do Recurso: Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - perante órgão incompetente; III - por quem não seja legitimado; IV - após exaurida a esfera administrativa. § 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso. § 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. 3. Recurso não conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os

senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, sem análise do mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 097/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00017025-2023-09. Recorrente: Therpol Térmica e Equipamentos Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras, 2. Lei 6.138/2018: Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos em Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. Art. 52. O alvará de construção é expedido para a execução de obras iniciais e de modificação não dispensadas da habilitação. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 098/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00027127-2023- 24. Recorrente: Joaquim Lima de Albuquerque. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. § 1º O infrator é intimado a efetuar a demolição no prazo de até 30 dias. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 099/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00006407-2023-07. Recorrente: Maria Rosa de Carvalho Silva. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 100/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00022842-2023- 71. Recorrente: Edvaldo Rodrigues de Oliveira. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SENDO EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê

que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018: Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos em Lei. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de janeiro de 2023. ACÓRDÃO 101/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00020976-2023- 57. Recorrente: Josefa Alda de Oliveira. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SENDO EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 102/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00015539-2023-11. Recorrente: Elinaldo Correia de Oliveira. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 103/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00015540-2023-46. Recorrente: Rômulo Nascimento de Araújo. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 104/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00029205-2023-25. Recorrente: @fterloungehookar Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 105/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe:

Recurso Voluntário. Processo: 04017-00026347-2023-31. Recorrente: Antônio Carvalho Barra Júnior. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 9.784/1.999, Artigo 63, Inciso III, recepcionada pelo ente distrital através da Lei nº 2.834/2001, não-conhecimento do Recurso: Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - perante órgão incompetente; III - por quem não seja legitimado; IV - após exaurida a esfera administrativa. § 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso. § 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. 3. Recurso não conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, sem análise do mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 106/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00017982-2023-27. Recorrente: Bruno Abrantes. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA (PASSAGEM DE SERVIDÃO), NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018, prevê que: Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 107/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00003106-2020-71. Recorrente: José dos Santos Reis Rocha da Silva. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SENDO EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 108/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00028580/2023-58. INTERESSADO: BERNADETE TOZETTI. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da

Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 109/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00009827/2023-37. INTERESSADO: MARILENE PEREIRA DOS SANTOS. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 110/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00004935/2023-13. INTERESSADO: FRANCISCO FERNANDES SABOIA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 111/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00033563/2021-71. INTERESSADO: ILSON RODRIGUES BRANDÃO. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 112/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361.00005800/2019-54. INTERESSADO: VERÔNICA BRAGA ARAGÃO COSTA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA EM ÁREA DE RISCO. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda

Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 113/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00005192/2022-18. INTERESSADO: PRISCILA DAYANY DE OLIVEIRA LIMA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 114/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00012780/2019-11. INTERESSADO: IGREJA.TABERNÁCULO EVANGÉLICO DE JESUS. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 115/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO: 04017.00028579/2023-23. INTERESSADO: AMILTON GOES DA ROCHA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 116/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00012585/2022-88. RECORRENTE: CAMILA BERNARDO CARREIRO. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO IMÓVEL EDIFICADO OU NÃO EDIFICADO COM AUSÊNCIA DE CERCAMENTO, CONSTRUÇÃO DE CALÇADA E MANUTENÇÃO DE LIMPEZA.DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro lavrado com fulcro do Artigo 1º da Lei nº 613/1993, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 16h07 min, do dia 09/05/2022, estava descumprindo a legislação de regência, a saber:

Orientação ao Autuado providenciar a correção das irregularidades dentro do prazo estipulado. Imóvel edificado ou não edificado com ausência de cercamento, construção de calçada e manutenção de limpeza. 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros a Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 117/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00018449/2023-82. RECORRENTE: CRISTIANA DA SILVA AMARAL RODRIGUES. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O RESPONSÁVEL ACIMA CITADO AUTUADO POR REALIZAR A COLETA E O TRANSPORTE SEM A EMISSÃO DO MANIFESTO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS - MTR (CAMINHÃO FORD MODELO CARGO 2428 E PLACA JHN2003 ANO 2008). DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O auto combatido é claro quando elucida que a autuada, no momento da vistoria, realizada às 16h41 min (dezesseis horas e quarenta e um minutos), do dia 26/07/2023, estava descumprimento Infração do art. 9º, §1º, da Lei 5.610/2016; artigo 3º Infração do Grupo C, Código 3.9 do Decreto nº 39.981/2019. Art. 9º As infrações às disposições desta Lei ou das normas infralegais aplicáveis sujeitam o infrator a sanções e medidas administrativas de: § 1º Considera-se infração qualquer ação ou omissão que viole as regras jurídicas que disponham sobre a continuidade da prestação dos serviços, a saúde pública, o meio ambiente, os recursos hídricos e o patrimônio público ou de terceiros. Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se: I - grandes geradores: pessoas físicas ou jurídicas que produzam resíduos em estabelecimentos de uso não residencial, incluídos os estabelecimentos comerciais, os públicos e os de prestação de serviço e os terminais rodoviários e aeroportuários, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas dos resíduos domiciliares e cujo volume diário de resíduos sólidos indiferenciados, por unidade autônoma, seja superior ao previsto no art. 2º, II; Código 3.9 do Decreto nº 39.981/2019. Realizar a coleta e o transporte sem a autorização.2.Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente coerentes lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 118/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00023434/2023-36. RECORRENTE: JOSÉ MARINHO NOÉ. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIRA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE

INFRAÇÃO.FICA O RESPONSÁVEL ACIMA CITADO AUTUADO POR REALIZAR O DESLOCAMENTO DE VEÍCULO SEM O RESPECTIVO CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CTR. CAMINHÃO MARCA/MODELO M.BENZ/L 1519 COR AZUL PLACA GVK 5866 ANO DE FABRICAÇÃO 1977. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É proibido o deslocamento de resíduos sem o respectivo CTR quando realizado com caçambas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores. "O exercício da atividade de transporte de resíduos da construção civil e resíduos volumosos é privativo de agente cadastrado e autorizado pelo Poder Executivo, inclusive quando o transporte for realizado pelo próprio gerador cadastrado...". "Art. 24. O exercício da atividade de transporte de resíduos da construção civil e resíduos volumosos é privativo de agente cadastrado e autorizado pelo Poder Executivo, inclusive quando o transporte for realizado pelo próprio gerador cadastrado. (Artigo regulamentado pelo Decreto nº 37.782/2016)§ 1º É vedado aos transportadores: III – fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo CTR quando operarem com caçambas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores; § 2º Os transportadores ficam obrigados a:IV – fornecer, quando operarem com caçambas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores: a) comprovantes que identifiquem a correta destinação dada aos resíduos coletados;" 2. O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 18:01 min (dezoito horas e um minuto), do dia 30/08/2023, estava descumprimento o Artigo 24 § 1º, inciso III; da Lei nº 4.704/2011, a saber: "Fica o responsável acima citado autuado por realizar o deslocamento de veículo sem o respectivo Controle de Transporte de Resíduos da Construção Civil CTR. Caminhão Marca/Modelo M.BENZ/L 1519 Cor Azul Placa GVK 5866 Ano de Fabricação 1977". Orientação ao Autuado. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo. 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não foi constatado a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 119/2024 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00009594/2019-96. RECORRENTE: SEVEN COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO INFRAÇÃO. 300 LITROS DE DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ÁREA PÚBLICA. DECISÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. 1. O auto combatido é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 15h50 min (quinze horas e cinquenta minutos), do dia 24/10/2019, a saber:" Descarte irregular de resíduos sólidos de em área pública. 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3.Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a

aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 120/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00011647/2022-34. RECORRENTE: EDNALDA SOUSA DA SILVA. RELATOR: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR AFIXAR MEIO DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. Lei nº 3.036/2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/2008. 2. O Auto de Infração combatido, lavrado com fulcro no Inciso III Artigo 46 lei 3036/2002, é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 09h53 min no dia 07/05/2022, a saber: Por afixar meio de propaganda em área pública sem autorização do órgão competente. Orientação ao Autuado. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR AFIXAR MEIO DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente em arrazoado lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 121/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00029364/2023-20. RECORRENTE: PEDRO FRANCISCO DE LIMA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. INTIMADO A DEMOLIR EDIFICAÇÃO LOCALIZADA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE LICENCIAMENTO(COBERTURA E ESTRUTURAS METÁLICAS, CHURRASQUEIRA, PISO, MURETA) NO PRAZO ABAIXO, SOB PENA DE MULTA E DE DEMAIS SANÇÕES LEGAIS. OBS: HAVERÁ CONTINUIDADE DO PROCESSO, AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO A ESTE AUTO DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. Para apurar a suposta violação aos termos dos Artigos 15 (III), 22, 50, 123 § 4º (II) da Lei 6.138/2018 . 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) fulcro do(s) Arts 15, III; 22; 50; 123, §4º, II da Lei 6.138/2018 Embasamento Legal Arts 15, III; 22; 50; 123, §4º, II; 124, V; 133, da Lei 6.138/2018 Prazo (Dias) 30, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 15h 46 min (quinze horas e quarenta e seis minutos), do dia 04/10/2023, a saber: Fica proprietário intimado a demolir obra edificada em área pública não passível de regularização no prazo abaixo especificado. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de intimação Demolitória foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO:

Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 122/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00029921/2023-11. RECORRENTE: KAIO CESAR NEVES MARQUES. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM DESACORDO COM OS PROJETOS APROVADOS OU VISADOS. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OBRA A SER DEMOLIDA POR NÃO SE ENQUADRAR NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. FICA O PROPRIETÁRIO INTIMADO A DEMOLIR OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, ADJACENTE A RESIDÊNCIAS, MEDINDO 10,00M2, CONFORME DENÚNCIA VIA OUVIDORIA. OBS: O PROCESSO TERÁ CONTINUIDADE ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO.. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. Lei nº 3.036/2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/2008. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Artigos 15-III; 22 e 50 da Lei 6.138/ 2018, Artigos 124-V e 133 da Lei 6.138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 14h59 min (quatorze horas e cinquenta e nove minutos), do dia 26/10/2023, a saber: Obra a ser demolida por não se enquadrar na legislação vigente. Fica o proprietário intimado a demolir obras em área pública, adjacente a residências, medindo 10,00m2, conforme denúncia via ouvidoria. Obs: O processo terá continuidade até o final do julgamento. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 123/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700008912202035. INTERESSADO: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR NÃO APRESENTAR LICENCIAMENTO - CARTA DE HABITE-SE COMPATÍVEL ENTRE PROJETOS HABILITADOS E ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO COM A OBRA CONSTRUÍDA. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar projeto /alvará de construção compatível com edificação construída no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 124/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700020494202054. INTERESSADO:

PANIFICADORA E CONFEITARIA NATALÍCIO E SOUZA LTDA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas, de 28/10/2020, era responsável "... pela ocupação de área pública foi intimado(a) a demolir a área privatizada por não ser passível de regularização" e "Obra em área pública". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. Em verdade, com a sua defesa, o recorrente nada mais fez do que reconhecer que ocupa área pública sem autorização. Por oportuno, esclareço que Autorizações de área pública têm natureza precária e, em regra, não geram direito adquirido a sua manutenção. c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 125/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017.00012761/2023-62. REQUERENTE: MANOEL BARBOSA DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA IRREGULAR - PARCELAMENTO IRREGULAR. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas, de 28/10/2020, era responsável "... por construção com 250,00m2 em parcelamento irregular (Lei nº 6.766/79) Intimado a demolir, no prazo abaixo, sob pena de multa e demais sanções previstas em lei ...". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos

analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. A ação da Fiscalização, ao impor sanções aos responsáveis por edificações irregulares no DF, não visa impedir a moradia dos cidadãos, mas apenas garantir o mínimo de segurança dos moradores, frequentadores, trabalhadores e, se for o caso, transeuntes das obras e edificações. c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 126/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700010016202036. INTERESSADO: NORIVAL JOSÉ QUEIROZ. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO SUPERVENIENTE COM PRAZO DETERMINADO E VENCIDO NÃO É IDÔNEA A INFIRMAR O AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. O REFERIDO AUTO FICOU SUSPENSO DURANTE A VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO, MAS NÃO FOI REVOGADO. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e quarenta minutos, de 03/06/2020, era responsável por "Obra em área pública" e "Fica o responsável/proprietário intimado a demolir cercamento (grade e pilaretes com altura aproximada de 50 cm) instalado em área pública, sem licenciamento, no prazo abaixo, sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação vigente. Obs.: O processo terá continuidade até o final do julgamento". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. A cópia

do documento apresentado intitulado "AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO", lavrado em 02/09/2020, com validade até 01/10/2020, da lavra da RA XXV - Administração Regional da Estrutural, apenas autorizou o uso daquela área pública naquele período, mas não revogou o auto combatido, pois, após o vencimento do seu prazo de um mês, deveria o interessado ter buscado nova autorização ou providenciado a desocupação da referida área pública. c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 127/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700017592202195. INTERESSADO: EDNA RODRIGUES MONTEIRO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA EM ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezessete horas e dois minutos, de 07/06/2021, era responsável por "Obra em área pública" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Avanço frontal sobre a calçada pública. Remover a mesma no prazo, sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação vigente". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) esclareço também que os argumentos da defesa acerca da existência de outras situações idênticas na área não são idôneos a infirmar o auto por ausência de amparo legal e esta JAR não tem atribuição para tratar desse assunto. E este SEI não é o foro competente para tanto, podendo o interessado, visando auxiliar os trabalhos da Fiscalização, se utilizar dos canais competentes para informar o GDF sobre as indigitadas irregularidades. Ademais, da mesma forma, explico que a DF Legal não tem atribuição legal para autorizar e/ou regularizar ocupação de áreas pública e privada ou ainda se manifestar sobre indigitados pedidos de regularização, cabendo ao interessado buscar providências junto aos órgãos competentes. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As

ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 128/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017.00011578/2023-40. REQUERENTE: RENÊ SYBRUX MONTEIRO DA CRUZ. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA IRREGULAR NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezessete horas e trinta e nove minutos, de 12/05/2023, era responsável por "Obra em desacordo com os projetos aprovados ou visados" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Fica o responsável intimado a demolir obra não passível de regularização, referente a área construída que excede o coeficiente de aproveitamento do lote previsto na LC nº 948/2019, alterada pela LC N°1007/2022- LUOS/UOS PARÂMETRO: RO 1 CÓDIGO 1703 - adequando-a aos parâmetros e usos urbanístico, sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação vigente". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. E mais, pedidos de regularização formalizados junto à Administração Pública, por si só, não são idôneos a infirmar ação fiscal regular. c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. Em outras palavras, o Código de Obras do DF - Lei 6138/2018 - obriga a Fiscalização a emitir auto de intimação demolitória sempre que se depara com obra irregular e não passível de regularização. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata

dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 129/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017.00024440/2023-19. REQUERENTE: ALDA DA SILVA FERREIRA MAIA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA EM ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e trinta e quatro minutos, de 24/08/2023, era responsável por "Obra em área pública" e "Fica o interessado intimado a desocupar área pública, que está sendo ocupada por quiosque com venda de lanches, churrasquinho e bebidas, sem termo de autorização de uso válido. O interessado tem o prazo abaixo para o cumprimento desta Intimação, sob pena de sanções previstas em lei. O interessado tem o prazo de 10 dias para apresentar impugnação (Artigo 183-VII do Decreto 43.056/2022). O processo deve continuar até o final do julgamento, ainda que não haja impugnação (Artigo 183-VIII do Decreto 43.056/2022)". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. E mais, pedidos de regularização formalizados junto à Administração Pública, por si só, não são idôneos a infirmar ação fiscal regular. c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 130/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700019056202043. INTERESSADO: MÁRCIO PAVESE. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA EM ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas, de 14/10/2020, era responsável por "Obra não se enquadra na legislação vigente" e

"INTIMADO A DEMOLIR MURO EM AREA PUBLICA PROC SEI 00070-00007556/2019-94". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrada de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. E mais, pedidos de regularização formalizados junto à Administração Pública, por si só, não são idôneos a infirmar ação fiscal regular. c) a análise de pedido de prorrogação de prazo foge das atribuições desta JAR, podendo o interessado apresentá-los junto à Subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a lavratura do auto. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 131/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700021895202111. INTERESSADO: MARIA DORACI BASTOS E SANTOS. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA EM ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e quarenta e quatro minutos, de 05/08/2021, era responsável por ""Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Fica o proprietário intimado a demolir obra em área pública no prazo abaixo especificado sobre pena de multa e demais sanções legais.". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrada de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito

Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. A situação em tela não se enquadra na exceção legal descrita pelo recorrente, pois as situações do artigo 23 só se aplicam em casos de área privada e a Fiscalização, ao lavrar o auto em apreço, expressamente esclareceu se tratar de obra irregular em área pública. c) análise do indigitado recolhimento a maior do IPTU foge das atribuições desta JAR e da DF LEGAL. Sublinho, por oportuno, que tal recolhimento também não substitui as licenças previstas na lei e nem induz que a ocupação é passível de regularização. Ademais, da mesma forma, pagamento de preço público pelo uso de área pública também não autoriza o seu uso e não tem o condão de infirmar ações da fiscalização em face do uso irregular da área pública, pois se tratam de obrigações distintas e independentes. O preço público é devido ainda que a ocupação da área pública seja irregular. O pagamento igualmente não indica que a ocupação é passível de regularização. d) esclareço também que os argumentos da defesa acerca da existência de outras situações idênticas na área não são idôneos a infirmar o auto por ausência de amparo legal e esta JAR não tem atribuição para tratar desse assunto. E este SEI não é o foro competente para tanto, podendo o interessado, visando auxiliar os trabalhos da Fiscalização, se utilizar dos canais competentes para informar o GDF sobre as indigitadas irregularidades. Ademais, da mesma forma, explico que a DF Legal não tem atribuição legal para autorizar e/ou regularizar ocupação de áreas pública e privada ou ainda se manifestar sobre indigitados pedidos de regularização, cabendo ao interessado buscar providências junto aos órgãos competentes. e) o argumento versando sobre a busca de provimento judicial veio desprovido de qualquer documento, provas ou outras informações, como número do processo judicial. Deveras, a provocação do Poder Judiciário, por si só, não é idônea a infirmar as ações da Fiscalização, eis que nada foi dito sobre decisões de natureza liminar e/ou de mérito. f) os demais autos relacionados na defesa poderão ser objeto de recursos próprios que serão julgados em Processos Sei específicos. g) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 132/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700005138202191. INTERESSADO: SILMONE BOTELHO BORGES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA IRREGULAR NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às treze horas e quarenta e sete minutos, de 25/01/2021, era responsável por "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Fica o proprietário intimado a demolir os dois pavimentos que extrapolam o estabelecido nas normas

permitidas para o local (Lei 948/19)". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) o argumento segundo o qual não é mais o proprietário do imóvel e, portanto, responsável pela obra veio desprovido de provas idôneas a infirmar a ação fiscal, eis que a prova da transferência da propriedade imóvel, por força de lei, depende da escritura lavrada em cartório de imóvel. Escritura em cartório de notas não supre a falta da escritura do Cartório de Imóveis competente. E mais, o autuado foi intimado por ser o responsável por obra irregular e não por ser o proprietário do imóvel onde a obra se localiza. Não são necessariamente a mesma pessoa. d) esclareço também que a cópia do alvará de construção e de parecer técnico não enfraquecem a ação fiscal, pois o auto foi lavrado por obra que não se enquadra na legislação vigente, contendo ordem para o responsável apenas "... demolir os dois pavimentos que extrapolam o estabelecido nas normas permitidas para o local (Lei 948/19)". Nada disse a Fiscalização sobre a inexistência de alvará de construção. e) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 133/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700018525202015. INTERESSADO: CAMILA ADRIANA DE ALMEIDA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA IRREGULAR NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e quarenta e cinco minutos, de 07/10/2020, era responsável por "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Fica o responsável intimado a demolir todas as edificações e cercamentos no entorno das coordenadas geográficas informadas acima, sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação vigente. Trata-se de área sem licença e não passível de regularização, a qual interfere em áreas públicas do GDF relacionadas ao Processo de Regularização das ARINES TAGUARI I, II e III, por meio do pedido de licença

ambiental ao IBRAM (Ofício 1055/2009 - DITEC , de 09/12/2009, ... e Ofício 1231/2012 DITEC, de 08/12/2012, ...) conforme sua cópia anexa (130014565). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) no caso em comento, a Fiscalização, ao lavrar o auto, expressamente informa que área não tem licença e "... não é passível de regularização. Diz ainda que as edificações interferem "... em áreas públicas do GDF relacionadas ao Processo de Regularização das ARINES TAGUARI I, II e III, por meio do pedido de licença ambiental ao IBRAM (Ofício 1055/2009 - DITEC , de 09/12/2009, ... e Ofício 1231/2012 DITEC, de 08/12/2012, ...) conforme sua cópia anexa (130014565). d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 134/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700023121202116. INTERESSADO: CLÁUDIA REZENDE FERREIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA IRREGULAR NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às nove horas e cinquenta e seis minutos, de 12/08/2021, era responsável por "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Edificação em lote subdividido da TERRACAP. Desconstituir a mesma ou apresentar Licença no prazo sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação vigente." 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente ("alega estar buscando a regularização da propriedade do terreno junto à Administração Pública. Juntou certidões lavrados em cartórios de notas, mas não no cartório de imóveis. Também não juntou o alvará de construção e/ou o habite-se") não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou

provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 135/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700019910202152. INTERESSADO: FRANCISCO RÉGIS FERREIRA LOPES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e cinco minutos, de 25/06/2021, era responsável por "Obra em área pública" e "FICA O RESPONSÁVEL INTIMADO A REMOVER OCUPAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA, CERCAMENTO COM ARAME FARPADO, PIQUETES DE MADEIRA E FECHAMENTO COM CERCA VIVA, LATERAL E FRONTAL DO IMÓVEL", conforme sua cópia anexa (66876122). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) em apertada síntese, reconhece que cercou a área pública e alega que foi autorizado a fazê-lo pela Administração Regional, a saber: "... Em verdade, a cerca foi erguida com a devida Autorização e Licença, dos Administradores anterior, para fins desestimular as pessoas de jogar lixo e entulho, tais como, resto de construção etc , por ser uma grande área verde, ainda com que; com todas as cautelas necessárias a segurança das pessoas que transitam no local...". Mas, nas suas duas defesas, não juntou cópia de autorização vigente e/ou vencida. b) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. c) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para

edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 136/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700012681202145. INTERESSADO: LAURA DE OLIVEIRA VIEIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e cinco minutos, de 25/06/2021, era responsável por "Obra em área pública" e "FICA O RESPONSÁVEL INTIMADO A REMOVER OCUPAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA, CERCAMENTO COM ARAME FARPADO, PIQUETES DE MADEIRA E FECHAMENTO COM CERCA VIVA, LATERAL E FRONTAL DO IMÓVEL". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) em apertada síntese, alega que sua obra se enquadra nos casos em que o licenciamento não é exigido pela Lei 6138/2015. Juntou, inclusive, fotos do local, tiradas antes e depois da obra, mostrando a testada do lote. b) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. c) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. Deveras, da simples leitura da defesa do interessado se depreende que o recorrente alega se tratar apenas de obra de reforma, o que, ainda segundo as suas alegações, não necessitaria de autorização. Por outro lado, por intermédio do auto de intimação demolitória aludido, a Fiscalização explica que o "...responsável deverá recuar o cercamento e utilização do imóvel as dimensões 20,00m * 27,00m conforme croqui das unidades imobiliárias da SHIS QI 23 conjunto 7. Edificação de muro no fundo do lote não passível de regularização", conforme sua cópia anexa (130015882). d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não

restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e improvido. 5. Por oportuno, com relação à Lei 7323, de 17/10/2023, que dispõe "...sobre a concessão de direito real de uso para ocupação de áreas públicas contíguas aos lotes destinados ao uso residencial localizados nas Regiões Administrativas do Lago Sul e do Lago Norte e dá outras providências", esclareço que a sua vigência, por si só, não infirma a ação fiscal e a consequente lavratura do auto de intimação demolitória. A referida lei traz limites, condições, procedimentos, obrigações, diretrizes e requisitos para autorização aludida ("concessão de direito real de uso"), que dependerá, nos termos do Art. 3º, de "... contrato de concessão de direito real de uso firmado entre o Distrito Federal e o interessado." O interessado não demonstrou o atendimento de nenhum desses ingredientes, nem juntou sequer o pedido de concessão de uso apresentado junto à Administração Pública competente. Nessa linha de raciocínio, sublinho que o interessado pode apresentar junto à Administração Pública o referido pedido de uso e, ato contínuo, PEDIR A PRORROGAÇÃO DO PRAZO do auto de intimação demolitória perante a Subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a emissão do auto combatido, que, no caso, é a Subsecretaria de Obras - SUOB, se for o caso. . ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 137/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700021868202130. INTERESSADO: MANOEL SERGIO MESQUITA SILVA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA IRREGULAR. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas, de 03/08/2021, era responsável por "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "INTIMADO A DEMOLIR TODAS AS EDIFICAÇÕES DA CHACARA GALPÃO E CASA ALVENARIA", conforme sua cópia anexa (130016813). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) em apertada síntese, alega que é o proprietário da área e, portanto, ainda segundo seu argumento, teria direito a permanecer no local. Pede o cancelamento do auto de intimação demolitória ou "... caso o órgão julgador entenda diferente, requer a suspensão do auto de intimação Demolitória até definição fundiária da área em questão.". b) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrolada e lavrada de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. c) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. Deveras, o auto foi lavrado por edificação sem licenciamento cuja

finalidade é garantir a segurança dos moradores, frequentadores, trabalhadores e transeuntes daquele local e não impedir o exercício do direito de propriedade, se for o caso. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 30 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 138/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700026590202197. INTERESSADO: RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA IRREGULAR. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas, de 23/00/2021, era responsável por "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Fica o responsável intimado a demolir parcialmente edificação/obra referente à área construída que excede o coeficiente de aproveitamento do lote por contrariar parâmetros de uso e ocupação do solo - LC Nº 948/2019 LUOS/UOS PARÂMETRO: RO 2 CÓDIGO 1704 -, sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação vigente.", conforme sua cópia anexa (71048994). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) em apertada síntese, alega não ser o proprietário do lote e, portanto, ainda segundo os argumentos seus, não seria o responsável pela obra. Acusa também que o auto combatido traz outros vícios insanáveis, pois fulcrados em suposições e não em provas, o que teria ferido de morte os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade. Os referidos argumentos, mormente em relação à responsabilidade pela obra, vieram desprovidos de provas. A prova da propriedade imóvel, por força de lei, se faz pela Certidão de Ônus Reais (ou de Inteiro Teor), expedida pelo Cartório de Imóveis. A Fiscalização, por sua vez, quando da vistoria que culminou com a lavratura do auto em comento, identificou o autuado como responsável pela obra e não como o proprietário do imóvel necessariamente. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. b) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrolada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. c) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito

Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 30 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 139/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700011192202176. INTERESSADO: COSME EVANGELISTA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA IRREGULAR. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e quarenta e cinco, de 20/04/2021, era responsável por "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Fica o responsável intimado a demolir parcialmente edificação (prédio com caráter multifamiliar) referente a área construída que excede o coeficiente de aproveitamento do lote que contraria parâmetros de uso e ocupação do solo - LC nº 948/2019 - LUOS/UOS parâmetro: RO 1 código 1703 - sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação vigente.". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) em apertada síntese, acusa o atendimento das exigências legais contidas no auto combatido e junta cópia do alvará de construção 1178/2021, autorizando obra de 304,80 metros quadrados. b) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. c) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. Deveras, o alvará de construção autoriza obra de 304,80 metros quadrados e a Fiscalização informa que a obra tem 400,00 metros quadrados. Desta diferença e das exigências legais decorre a ordem de demolição parcial, conforme descrito no auto de intimação demolitória. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou

demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 30 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 140/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700006072202157. INTERESSADO: SÔNIA CAMPOS MARTINS. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às nove horas e trinta, de 24/02/2021, era responsável por "Obra em área pública" e "Processo SEI 00111- 00004770/2020-71. O responsável deverá desobstruir a área pública no fundo do lote e lateral - não passível de regularização. Edificação em alvenaria não licenciada, tamanho do lote 20,00m x 40,00m - edificação além do lote deverão ser retiradas", conforme sua cópia anexa (130019309). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) em apertada síntese, alega que o seu estado de saúde é debilitado e que tem problemas econômicos e, portanto, possui curador nomeado judicialmente. A recorrente acusa que, ao arripio da Legislação, foi intimada por edital. b) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. c) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. d) com relação à intimação por edital, cabe quadrar que a Legislação expressamente permite a utilização desta forma de intimação sem qualquer observância de outros requisitos lógicos e/ou cronológicos, nos termos do artigo 11, parágrafo 3, da LEI N° 4.567/2011: "A intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias em processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por publicação no DODF.". e) com relação à curatela, explico que foi a recorrente que recorreu, por intermédio de seu advogado e curador constituídos e, consoante já dito, em todos os momentos em que se pronunciou nos autos teve os seus argumentos analisados. Consta da procuração juntada aos autos que a recorrente, assistida ou representada por seu curador, constituiu advogado para oferecer defesa, que foi analisada, nos termos e limites da legislação de regência. f) os argumentos referentes à saúde e à situação econômica da recorrente, diferente de outros casos na Legislação, no ponto, não encontra amparo legal para infirmar a ação fiscal em face de ocupação ilegal de área pública. g) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas,

documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. Em suma, sublinho que não se trata de multa ou outra obrigação pecuniária, mas somente do dever de desocupar a área pública irregularmente cercada e utilizada com edificação. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e improvido. 5. Por oportuno, com relação à Lei 7323, de 17/10/2023, que dispõe "...sobre a concessão de direito real de uso para ocupação de áreas públicas contíguas aos lotes destinados ao uso residencial localizados nas Regiões Administrativas do Lago Sul e do Lago Norte e dá outras providências", esclareço que a sua vigência, por si só, não infirma a ação fiscal e a consequente lavratura do auto de intimação demolitória. A referida lei traz limites, condições, procedimentos, obrigações, diretrizes e requisitos para autorização aludida ("concessão de direito real de uso"), que dependerá, nos termos do Art. 3º, de "... contrato de concessão de direito real de uso firmado entre o Distrito Federal e o interessado." O interessado não demonstrou o atendimento de nenhum desses ingredientes, nem juntou sequer o pedido de concessão de uso apresentado junto à Administração Pública competente. Nessa linha de raciocínio, sublinho que o interessado pode apresentar junto à Administração Pública o referido pedido de uso e, ato contínuo, PEDIR A PRORROGAÇÃO DO PRAZO do auto de intimação demolitória perante a Subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a emissão do auto combatido, que, no caso, é a Subsecretaria de Obras - SUOB, se for o caso. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 30 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 141/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700022568202178. INTERESSADO: BELCHIOR ANTONIO DE NORONHA E MARCOS DE OLIVEIRA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA IRREGULAR. RECURSO NÃO CONHECIDO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER NÃO DEMONSTRADA. 1. NÃO CONHEÇO da impugnação, pois o recorrente, JOSÉ CARLOS SILVA, CPF 165.***.***-49, é pessoa diversa do autuado e não demonstrou sua legitimidade para recorrer. 2. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas, de 13/08/2021, era responsável por "Obra em área pública" e "Fica o responsável por construções, com 100,00 m, 90,00 m e 40,00 m, executadas em parcelamento irregular do solo INTIMADO A DEMOLIR e desobstruir a chácara que possui 1.5 hectares.", em face de BELCHIOR ANTONIO DE NORONHA E MARCOS DE OLIVEIRA DA SILVA, conforme sua cópia anexa (130020238). Em apertada síntese, alega o recorrente, pessoa diversa do autuado, que é o legítimo proprietário da chácara objeto do auto combatido. Juntou cópia incompleta de "CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA NÚMERO 107/83", cópias de "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS, POSSE, VANTAGENS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES", lavrados em cartório de notas, cópia de despacho de ocorrência policial, cópias de CI e do auto combatido. Há páginas em branco na defesa. 4. Aqui, cabe quadrar que não se trata da prova e da propriedade do imóvel, mas sim da responsabilidade pela obra/edificação. A Fiscalização, quando da vistoria que culminou com a lavratura do auto em comento, identificou o autuado como responsável pela obra e não como o proprietário do imóvel onde a obra está localizada necessariamente.

Ademais, a prova da propriedade imóvel, por força de lei, se faz pela Certidão de Ônus Reais (ou de Inteiro Teor), expedida pelo Cartório de Imóveis. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 4. Por oportuno, esclareço que diferentemente do que se deu nesta segunda instância, o recurso apresentado em primeira instância foi apreciado no mérito, pois interposto pela autuado. Como preliminar de mérito, o autuado naquele momento também negou a responsabilidade pela obra argumentando não ser o proprietário do lote (04017-00001926/2022-90) e (78808989) e (68511328). A SUARF indeferiu os pedidos do recorrente e manteve o auto (73720210). 5. Recurso NÃO conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME de 30 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 142/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00016021/2022-14. INTERESSADO: CICERO PAULO BENTO DO LAGO. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de janeiro de 2024.